



REISER, Neila Schulz.
Pós-Graduada em nível de
Especialização em Direito
Tributário e Previdenciário
(SINERGIA); Pós-Graduada em
nível de especialização em
Gestão dos Negócios
Internacionais e do Comércio
Exterior (UNIVALI); Graduada
em Administração e em Direito.
Advogada.
neila_reiser@hotmail.com
<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4227238T4>

FURTADO, Maria Eugênia.
Doutoranda em Ciências
Jurídicas (UNIVALI). Mestre em
Ciência Jurídica (UNIVALI).
Graduada em Direito. Advogada
e Professora. Coautora.
mariaeugenia@figueiredoefurtado.com.br
<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4777783U1>

SANTOS, Jazam.
Doutor em Direito (UFSC);
Mestre em Relações
Internacionais para o Mercosul -
linha de Questões Jurídicas
(UNISUL); Especialista em
Controle da Gestão Pública
Municipal (UFSC); Graduado em
Direito. Professor Universitário e
advogado. Coautor.
jazamsantos@gmail.com
<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4796634A8>

REISER, Neila Schulz; FURTADO, Maria Eugênia; SANTOS, Jazam. A aposentadoria especial do pescador artesanal e sua (in)compatibilidade com o recebimento de pensão por morte. **REFS – Revista Eletrônica da Faculdade Sinergia**, Navegantes, v.10, n.15, p. 17-27, jan./jun. 2019.

A APOSENTADORIA ESPECIAL DO PESCADOR ARTESANAL E SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM O RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE

RESUMO

A proteção social aos pescadores artesanais é uma garantia constitucional, tornando-os aptos à concessão da aposentadoria por idade reduzida em cinco anos, desde que exerçam suas atividades em regime de economia familiar. Nesse sentido, este trabalho tem o seguinte problema de pesquisa: o recebimento da aposentadoria especial do pescador artesanal é (in) compatível com o recebimento de pensão por morte? Isso porque, considerando que o valor concedido a título de pensão por morte para o segurado não ultrapasse o valor de um salário mínimo, não existe restrição legal para o recebimento cumulado dos dois benefícios. A partir do método dedutivo, este artigo tem como objetivo demonstrar a (in)compatibilidade da concessão do benefício da aposentadoria por idade especial ao pescador artesanal cumulado com o recebimento de pensão por morte, trazendo para tanto, considerações sobre a profissão de pescador artesanal e os limites legais para o acúmulo destes benefícios. Conclui-se que a aposentadoria social do pescador artesanal é parte de uma política de enfrentamento à pobreza, considerando que o benefício representa um autêntico programa de renda mínima e o direito de cidadania ao aposentado pescador idoso.

Palavras-chave: Previdência Social. Aposentadoria Especial. Pescador Artesanal. Cumulação de benefícios. Pensão por Morte.

INTRODUÇÃO

A pesca compreende uma importante atividade para economia dos países, já que é fonte de alimento e oportunidade de emprego para a sociedade. Em uma classificação generalizada na literatura, “[...] há três modalidades de pescadores marítimos quanto ao tipo de produção: os pescadores-agricultores, os pescadores artesanais e os pescadores industriais.” (MALDONADO apud SILVA; GARCIA, 2013, p. 184). Os pescadores artesanais, pano de fundo desta pesquisa, “[...] são caracterizados pela simplicidade da tecnologia e pelo baixo custo de produção.

Tem a pesca como principal fonte de renda e pode destiná-la ao consumo doméstico e à comercialização” (MALDONADO apud SILVA; GARCIA, 2013, p. 184).

Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisa Aplicada – IPEA, no ano de 2013, o País contava com cerca de 440.266 pescadores artesanais, o que correspondia a 90,3% da população de pescadores brasileiros (CAMPOS; CHAVES, 2016).

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 reconheceu o pescador artesanal como segurado especial da Previdência Social e lhe conferiu proteção diferenciada na prestação dos benefícios sociais. Destarte, somente a partir de 1991, através das Leis nº 8.212 e nº 8.2137 de 24 de julho de 1991, “que os pescadores tiveram acesso ao direito de seguridade e previdência social, compreendidos dentro do conceito de segurados especiais, que enquadra os integrantes da agricultura familiar” (MORENO, 2015, p. 24-25).

Neste contexto, destaca-se o benefício de aposentadoria por idade especial, no qual não é necessário o recolhimento de contribuições, apenas a comprovação do exercício da atividade pelo tempo de carência exigido, no caso, 180 meses de trabalho, conforme determina o artigo 143 da Lei 8213/91.

Este artigo, a partir do método dedutivo² e com uma abordagem qualitativa do tipo pesquisa bibliográfica, baseado nos autores: Campos e Chaves (2016), Castro e Lazzari (2014), Koetz (2014), Lopes Júnior (2011), Martins (2015), entre outros, assim como na legislação pertinente ao tema, em vigor, tem como objetivo responder à questão: o recebimento da aposentadoria especial do

pescador artesanal é (in) compatível com o recebimento de pensão por morte?

A pesquisa traz fundamentos da (in)compatibilidade da concessão do benefício da aposentadoria por idade especial ao pescador artesanal cumulado com o recebimento de pensão por morte. Isso porque, existe restrição legal para cumulação da pensão por morte com o benefício de aposentadoria especial do pescador artesanal, ainda que este último tenha natureza alimentar.

Para tanto, traz considerações a respeito do reconhecimento da profissão de pescador artesanal como segurado especial e dos limites legais para o recebimento cumulado dos dois benefícios, bem como destaca jurisprudência sobre a matéria.

O Ministério da Pesca estima que a pesca artesanal seja responsável por 45% de toda a produção nacional, o que representa, anualmente, aproximadamente 1,24 milhões de toneladas, conseqüentemente, cria milhões de empregos que contribuem diretamente na arrecadação da Previdência (KOETZ, 2014).

Ressalta-se que

A pesca artesanal é uma atividade econômica como tantas outras, praticada para a reprodução da vida humana. Contudo, o meio em que ela é praticada, o tempo dissociado do tempo do capital, o histórico e o modo de vida dos pescadores, integram um conjunto que faz dela uma atividade carregada de sentido simbólico e cultural. [...] considerando o fato de que historicamente, é passada de pai para filho, [...] (SILVA; GARCIA, 2013, p. 184).

Nesse sentido, o estudo de aspectos relativos ao pescador artesanal refere-se não somente à produção de uma força de trabalho, mas também a produção de uma cultura calcada no sustento.

1 DA PROFISSÃO DE PESCADOR ARTESANAL

Desde o Brasil-Colônia, os pescadores artesanais constituem um grupo social distinto e

específico, que se desenvolveu apoiado na tradição de pesca, dos tipos de embarcações,

² Trata-se do raciocínio dedutivo que procura transformar enunciados complexos e universais em particulares, neste caso, a aposentadoria especial do pescador artesanal e a

possibilidade de recebimento cumulado com o benefício de pensão por morte (OLIVEIRA, 2002).

das formas de consciência e do imaginário bem próprio do trabalho pesqueiro. Longe de produzirem apenas a subsistência num país de tanta carestia, os pescadores artesanais foram e são responsáveis pelo abastecimento do pescado nos núcleos urbanos, contribuindo para a economia local (SILVA, 1988).

A pesca artesanal, ainda:

[...] tem grande valor cultural para o Brasil. Dela nasceram e são preservadas até hoje diversas tradições, festas típicas, rituais, técnicas e artes de pesca, além de lendas do folclore brasileiro. Também deu origem às comunidades que simbolizam toda a riqueza e diversidade cultural do nosso povo, como os caiçaras (Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná), os açorianos (Santa Catarina), os jangadeiros (Região Nordeste) e os ribeirinhos (Região Amazônica) (MPA apud KOETZ, 2014, p. 22).

A regulamentação da pesca se deu em 1967, através do Decreto Lei 221, que definiu a profissão de pescador como “aquele que, matriculado na repartição competente segundo as leis e regulamentos em vigor, faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida”.

Posteriormente, o Código de Pesca – Lei 11.959/09 – modificou este conceito de pesca. A partir daí, entende-se por pescador artesanal aquele que, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria,

utilizando-se de embarcações de pequeno porte, faz da pesca seu meio de subsistência (BRASIL, 2009).

A definição jurídica de pesca artesanal é importante em dois níveis. No primeiro, a regulamentação da atividade possibilita o reconhecimento profissional dos trabalhadores. E sendo assim, o pescador passa a resguardar para si todos os direitos advindos das atividades laborais, especialmente em relação aos benefícios previdenciários. E, por último, mas não menos importante, a regulamentação serve como maneira de afirmar políticas públicas de estímulo a atividades comunitárias e não-industriais, atividades negligenciadas e, inclusive, suprimidas pelos regimes autoritários brasileiros (OLIVEIRA; SILVA, 2012, p. 338).

Segundo Moreno (2015, p. 27), existem muitas “críticas aos termos e definições desta atividade nesta Lei, até mesmo pela heterogeneidade com que a pesca artesanal litorânea e continental acontece no País.” Apesar disso, trata-se de “um importante avanço, sobretudo devido ao longo período de uma não definição jurídica do setor artesanal”, pois somente a partir de uma regulamentação que se torna possível a criação de políticas públicas de estímulo à profissão (MORENO, 2015, p. 27).

2 DO PESCADOR ARTESANAL COMO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Segundo Pierdoná (2008, p. 5314), a CRFB/88

[...] estabeleceu um sistema de proteção social que denominou “seguridade social”, a qual tem por objetivo a proteção de todos, nas situações geradoras de necessidades, por meio de ações de saúde, previdência e assistência social. Sua efetivação tem como base o princípio da solidariedade, uma vez que o financiamento do referido sistema está a cargo de toda sociedade.

Sem dúvida, o princípio securitário da solidariedade, com base na CF/88, art. 3º, I, é o

[...] de maior importância, pois traduz o verdadeiro espírito da previdência social: a proteção coletiva, na qual as pequenas contribuições individuais geram recursos suficientes para a criação de um manto

protetor sobre todos, viabilizando a concessão de prestações previdenciárias em decorrência de eventos preestabelecidos (IBRAHIM, 2015, p. 65).

Jane Berwanger (2018) alude que esta perspectiva trouxe uma nova realidade para o meio, a partir do momento em que inseriu nos seus princípios ‘a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais’, com a previsão expressa da inclusão e a forma de contribuição dos produtores que trabalham em regime de economia familiar, incluindo os pescadores artesanais.

Nesta senda, é mister destacar a prescindibilidade de expressar, em legislação

esparsa, matéria já discutida na Constituição Federal de 1988, vale dizer, princípios da Uniformidade e Equivalência. Isto porque, na prática, é usual vislumbrar a discriminação, por parte do regime previdenciário, entre as populações urbanas e rurais.

Destarte, o trabalhador rural e o pescador artesanal são reconhecidos constitucionalmente pela Previdência Social como segurados especiais:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o **pescador artesanal**, bem como os respectivos cônjuges, **que exerçam suas atividades em regime de economia familiar**, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (BRASIL, 1988, art. 195, § 8º, grifo dos autores).

Assim sendo, percebe-se que a redação do artigo 195, § 8º da CF/88 determinou

[...] ao legislador que observe tratamento diferenciado àqueles que, trabalhando por conta própria em regime de economia familiar, realizem pequena produção, com a qual retiram sua subsistência. O dispositivo constitucional determina que a base de cálculo das contribuições à Seguridade Social destes seja o produto da comercialização de sua produção, criando assim regra diferenciada para a participação no custeio. É que, sendo a atividade destes instável durante o ano (em função dos períodos de safra, no caso dos agricultores, temporadas de pesca, para os pescadores [...]), não se pode exigir dos mesmos, em boa parte dos casos, contribuições mensais, em valores fixos estipulados (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 163).

Salienta-se que o segurado especial, necessariamente, será pessoa física. Se a atividade é explorada por pessoa jurídica, não será segurado especial. A definição de segurado especial pode ser caracterizada como:

[...] **pessoa física** residente no imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, **individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração**, na condição de: (a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade: (1)

agropecuária em área de até quatro módulos fiscais, ou (2) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do artigo 2º da Lei nº 9.985/00, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (b) **pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida**; e (c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, de segurado de que tratam as letras *a* e *b*, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (MARTINS, 2015, p. 114-115, grifo dos autores).

Por consequência, entende-se que o segurado especial deverá exercer suas atividades individualmente, ou em regime de economia familiar, cuja atividade é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar (MARTINS, 2015).

Nesse sentido,

[...] pescador artesanal é aquele que, nas mesmas condições dos trabalhadores rurais, vive da pesca rudimentar, sem a aplicação dos equipamentos e técnicas industriais da atualidade, tendo esta atividade como habitual ou principal meio de vida, especialmente quando o faz sem embarcação (LOPES JÚNIOR, 2011, p. 91).

Caso haja utilização de embarcação, o Decreto nº 3.048/1999 estabelece o limite de até seis toneladas de arqueação bruta (capacidade total da embarcação), podendo, nesta hipótese, ainda existir o auxílio de parceiro, sendo que na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, poderá utilizar embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

O respectivo Decreto traz ainda a caracterização mais detalhada do pescador artesanal como segurado especial da previdência social:

Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

I - não utilize embarcação; ou

II - utilize embarcação de pequeno porte³ (BRASIL, 1999, art. 9, § 14, grifo dos autores).

Frise-se que podem ser considerados “assemelhados ao pescador artesanal: o mariscador, o caranguejeiro, o eviscerador (limpador de pescado), o observador de cardumes, o pescador de tartarugas e o catador de algas” (MARTINS, 2015, p. 115).

Nota-se que, quanto ao eviscerador, a limpeza do pescado pode ser de maneira artesanal à beira do rio ou do mar, na residência da família ou em ambientes próprios para a atividade, como nos galpões de cooperativas, sendo que esses trabalhadores podem jamais ter entrado na água para pescar diretamente. No entanto, também são considerados pescadores pelo labor desenvolvido diretamente no processo produtivo do pescado (KOETZ, 2014).

De acordo com a Lei nº 8.212/91, não perde a condição de segurado especial o exercício das seguintes atividades:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei;

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural;

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das

atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo (BRASIL, 1991, art.12, § 9º).

Extrai-se do Decreto nº 6.722/88, após a incorporação do art. 9º do RPS, § 25, que constitui “processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI”. Em paralelo, o “auxílio eventual de terceiros é aquele que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração” (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 166).

Destarte, com relação às associações de cooperativas mencionadas no texto legal supracitado, o doutrinador Lopes Júnior (2011) acredita que a cooperação entre a categoria é vital à manutenção e sobrevivência da condição do segurado especial, já que a possibilidade de unificar a direção da produção, contribui para a sua comercialização em sociedade.

Conseqüentemente, o pescador artesanal, desde que caracterizado como beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, passa a usufruir como segurado ou dependente das prestações previdenciárias sociais, como por exemplo, do benefício da aposentadoria por idade especial.

Cabe salientar que a legislação e a normatização sobre os benefícios devidos aos pescadores artesanais é bastante precária, quer seja porque esta categoria ainda está restrita à lei de segurado distinto (casos rurais), quer seja na prática, por causa da informalidade da profissão, uma vez que “o pescador não consegue provar documentalmente onde pescou e, na maioria, até há pouco tempo, não informava a profissão corretamente, porque pescador sequer era considerado um profissional” (KOETZ, 2014, p. 7).

³ Entende-se por embarcação de pequeno porte aquelas que operam na pesca comercial e que possuem arqueação

bruta (volume interno total) - AB igual ou menor que 20 (BRASIL, Lei 11.959/09, Artigo 10, § 1º inciso I).

3 DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PESCADOR ARTESANAL

Conforme orientação do Instituto Nacional de Seguro Social, a aposentadoria por idade é um “benefício devido ao trabalhador que comprovar o mínimo de 180 meses de trabalho, além da idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher”.

No caso do pescador artesanal na condição de segurado especial, a Lei nº 8.213/91, com previsão nos artigos 48, §1º, 55, §2º e 143, respectivamente, disciplina: idade mínima reduzida “de sessenta e cinquenta e cinco anos”, respectivamente para homens e mulheres; “tempo de serviço do segurado trabalhador rural será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência”, e ainda o segurado

[...] pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, [...] desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (BRASIL, 1991, art. 143).

Dessa forma, o pescador artesanal, para fins de proteção previdenciária, “tem direito à aposentadoria por idade, independentemente de ter recolhido contribuição previdenciária, uma vez que, [...] na qualidade de segurado especial”, está equiparado ao trabalhador rural (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 545).

Posto isto, “a aposentadoria social rural apresenta-se como a principal política de enfrentamento à pobreza no campo” (LIMA; MENDES, 2017, p. 260). Isso porque a CRFB/88 melhorou a situação do homem do campo, pois o regime contempla mesmo sistema para trabalhadores urbanos e rurais,

[...] assegurando pelo menos um salário-mínimo ao trabalhador rural [...]. Entretanto, não mais se justifica conceder aposentadoria ao trabalhador rural sem nunca ter contribuído, apenas porque essa pessoa comprove o exercício da atividade rural em número de meses igual à da carência do benefício, mesmo que de forma descontínua [...]. Há o inconveniente também de que se arrecada pouco no campo para o volume de benefícios

em valor que se paga (MARTINS, 2015, p. 366).

Assim, notadamente, a aposentadoria social rural apresenta-se “como a principal política de enfrentamento à pobreza no campo [...]” (SILVA; YAZBEK; DI GIOVANNI, 2012 apud LIMA, 2016, p. 28).

Com a regularidade do benefício, o aposentado rural consegue crédito e confiabilidade por parte das instituições financeiras e de comércio, assim como, facilita a aquisição de bens, devolvem ao idoso o sentimento de credibilidade e utilidade, bem como a sua autoestima. Os efeitos benéficos vão muito além do material, pois envolvem uma série de fatores de diferentes naturezas, inclusive assegurando ao idoso o direito de cidadania (LIMA, 2016, p. 45).

O fato é que, “para a concessão do benefício de aposentadoria por idade especial aos trabalhadores nos moldes do artigo 39, I da Lei n. 8.213/91 é requisito legal que comprovem a atividade rurícola”/pesqueira e idade (60 anos/homem e 55 anos/mulher). “O problema enfrentado é como se comprovar essa atividade [...] quer seja a nível administrativo, junto ao órgão gestor da Previdência ou, em caso de indeferimento administrativo, por meio de provimento judicial” (LIMA; MENDES, 2017, p. 255).

Consoante § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito, quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

A Lei 11.718/08 traz um rol exemplificativo, dentre outros documentos que são utilizados como início de prova material para comprovação da atividade especial, como por exemplo, declaração de colônia de pescadores, documentos fiscais relativos à entrega de produção à entreposto de pescado e caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitânia dos Portos ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (Sudepe).

Cabe salientar que o INSS poderá “aceitar qualquer prova que leve a convicção do fato

alegado, sendo que o mesmo deverá” conter três elementos, quais sejam: o nome do requerente, a profissão de pescador e a data de emissão do documento (KOETZ, 2014, p. 102).

Nota-se que, em face do princípio constitucional da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, aquele que deixou a área rural e foi trabalhar em atividade urbana, poderá somar os dois períodos para atingir a carência necessária para concessão da aposentadoria por idade, o que se denomina aposentadoria híbrida (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Deste modo, não há a diminuição do transcurso dos 05 (cinco) anos sobre a idade que o segurado especial tem direito, sendo que para o cálculo do salário de benefício considerar-se-á a quantia equivalente ao salário mínimo para os meses em que exerceu atividade rural. Porém, este entendimento não é majoritário, ... pois “há quem afirme que o direito à soma do tempo de carência rural e urbana só é devida em caso do trabalhador estar, à época da aposentadoria, em atividade pesqueira ou rural” (KOETZ, 2014, p. 90).

Esta diferenciação é incongruente, assim como qualquer interpretação restritiva, já que o trabalhador em idade de aposentar-se está debilitado “da mesma forma, tendo trabalhado antes ou depois na área rural, na pesca ou na atividade urbana” (KOETZ, 2014, p. 91).

Ademais, tanto o trabalho rural quanto a pesca são tão penosos quanto inúmeros trabalhos urbanos.

3.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL E SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM O RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE

Ainda que preenchidos os requisitos relacionados à condição de pescador artesanal, não será considerado como segurado especial o membro do grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social (BRASIL, 1991, art. 12, § 10, grifo dos autores).

Especialmente no que tange ao recebimento de pensão por morte (benefício pago aos dependentes do segurado da Previdência Social, que vier a falecer ou, em caso de desaparecimento, tiver sua morte presumida declarada judicialmente), a lei orgânica da seguridade social, expressamente, autoriza o acúmulo dos benefícios de aposentadoria especial e da pensão por morte, desde que o valor deste último, seja igual ou inferior ao salário mínimo, ou seja, valor do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

É mister destacar que, a manutenção da qualidade de segurado especial, ainda que diante do recebimento de pensão por morte, decorre do fato de que tal benefício não é condição efetiva do exercício de outra atividade remunerada, isto porque, a pensão por morte é um benefício destinado aos dependentes dos segurados.

Não obstante, analisa-se o entendimento da Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTADA. Mantida decisão de procedência da demanda. **PENSÃO POR MORTE EM VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO CUMULADA COM APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. POSSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração pressupõem a presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, e, na esteira do entendimento pretoriano, são também cabíveis para correção de erro material e para fins de prequestionamento. 2. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período exigido em lei, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus à aposentadoria rural por idade. 3. **A lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos.** 4. **O § 9º do art. 11 da Lei 8213, que afasta a qualidade de segurado especial do membro de grupo familiar que aufera pensão por morte em valor superior ao salário mínimo, deve ser interpretado restritivamente.** O não enquadramento apenas se justifica se o trabalhador rural, em razão de auferir outra fonte de renda, puder dispensar o próprio labor em regime de economia familiar ou como boia-fria. 5. Trata-se de elemento objetivo que, não estando presente, facilita a demonstração do exercício da atividade rural em regime de economia familiar ou como boia-fria, mas que não se qualifica como critério excludente absoluto, admitindo, por outras provas, o direito ao enquadramento. 6. Em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual o recebimento de pensão por morte que não ultrapassa dois salários mínimos atuais não pode ser considerado, de forma absoluta, como fonte de renda a desqualificar a autora como segurada especial, se esta comprova que, por muitos anos depois de ter implantada a pensão, permaneceu laborando em regime de economia familiar (TRF-4 - APELREEX: 44785320154049999 PR 0004478-53.2015.404.9999, Relator: Taís Schilling Ferraz, Data de Julgamento: 04/10/2016, QUINTA TURMA, grifo dos autores).

Neste julgado, observa-se a relativização do valor recebido a título de pensão por morte, como garantia ao acúmulo dos benefícios previdenciários. Enquanto a previsão legal atesta que perde a qualidade de segurado especial o membro de grupo familiar que aufera pensão por morte em valor superior ao salário mínimo, a jurisprudência decidiu, com base na Lei 8213/91, art. 11, § 9, que o não enquadramento apenas se justificaria se o trabalhador rural, em razão de auferir outra fonte de renda, puder dispensar o próprio labor em regime de economia familiar.

A Turma reconheceu, ainda, o fato de que, perceber pensão por morte não afasta o direito à aposentação rurícola, porquanto se tratarem de benefícios de pressupostos fáticos diferentes e fatos geradores de naturezas distintas, julgando procedente o recebimento do benefício de aposentadoria especial rural cumulado com pensão por morte em valor superior ao salário mínimo.

Além disso, decidiu que, no âmbito judicial, vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual o recebimento de pensão por morte que não ultrapassa dois salários mínimos não pode ser considerado, de forma absoluta, como fonte de renda a desqualificar o segurado especial, se este comprova que, por muitos anos depois de ter implantado a pensão, permaneceu laborando em regime de economia familiar.

Ocorre que, o entendimento não está pacificado pelo TRF4, eis que a 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, em recente decisão, negou por unanimidade provimento ao Recurso Cível nº 5012995-22.2017.4.04.7208/SC que pleiteava a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural na condição de pescadora artesanal à segurada beneficiária de pensão por morte no valor de R\$ 1.493,72.

Do cotejo analítico dessas decisões, resta inconcusso que, muito embora ambos tenham tratado de discussão acerca do recebimento de aposentadoria por idade rural cumulado com pensão por morte em valor superior ao mínimo,

os desfechos atribuídos foram absolutamente divergentes entre si.

Isso em razão de que a restrição imposta pela legislação infraconstitucional – de limitar a cumulação dos benefícios em razão do valor recebido a título de benefício (inferior ao salário

CONCLUSÃO

A proteção social aos pescadores artesanais é uma garantia constitucional. Conforme descrito neste artigo, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural na condição de pescador artesanal, exige três requisitos: idade mínima (60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher); exercício de atividade de pescador artesanal por tempo correspondente à carência do benefício (quinze anos) e trabalho realizado pelos integrantes do núcleo familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, de forma a manter a própria subsistência do grupo, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem o auxílio de empregados permanentes.

Ocorre que o pescador artesanal pode perder a qualidade de segurado especial se possuir outra fonte de renda. Especialmente no que tange ao recebimento de pensão por morte, pois a lei orgânica da seguridade social expressamente autoriza o acúmulo dos benefícios de aposentadoria especial e da pensão por morte, desde que o valor deste último, seja igual ou inferior ao salário mínimo, ou seja, valor do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

No entanto, restou demonstrado que esta restrição legal fere os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, bem como os princípios da distributividade e solidariedade social do sistema previdenciário, o que reflete certa discriminação ao segurado especial pescador artesanal, já que se tratam de

mínimo) – fere os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, bem como os princípios da distributividade e solidariedade social do sistema previdenciário, refletindo certa discriminação ao segurado especial pescador artesanal, porquanto tais benefícios merecem ser cumulados.

benefícios de pressupostos fáticos diferentes e fatos geradores de naturezas distintas, principalmente porque o benefício da aposentadoria tem natureza alimentar, e neste caso, não há porque instituir limites legais.

De outra forma, a manutenção da qualidade de segurado especial, ainda que diante do recebimento de pensão por morte, se justificaria pelo fato que tal benefício não decorre do efetivo exercício de outra atividade remunerada, pois a pensão por morte é um benefício destinado aos dependentes dos segurados.

Como consequência jurídica, existe decisão relativizando a questão e permitindo, através do princípio do livre convencimento motivado do juiz, a possibilidade do acúmulo dos benefícios ao segurado que perceber pensão por morte de até dois salários mínimos, ou seja, um salário a mais que o instituído legalmente.

A aposentadoria social do pescador artesanal é parte de uma política de enfrentamento à pobreza, considerando que o benefício representa um autêntico programa de renda mínima e o direito de cidadania ao aposentado pescador idoso. Daí a importância em se fazer a construção jurisprudencial sobre o tema, como forma de não deixar de amparar os que são protegidos pela Previdência Social e proteger o desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar dos que sobrevivem da pesca artesanal.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito previdenciário**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

BERWANGER, Jane. **Curso Segurado Especial**: trabalhador rural e pescador artesanal. Instituto Brasileiro de Direito

Previdenciário –IBDP, OAB Itajaí/SC, ago. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 set. 2018.

_____. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 01 set. 2018.

_____. **Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del0221.htm>. Acesso em: 01 set. 2018.

_____. **Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.** Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm>. Acesso em: 02 set. 2018.

_____. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.** Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm> Acesso em: 01 set. 2018.

_____. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212compilado.htm>. Acesso em: 02 set. 2018.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213compilado.htm>. Acesso em: 02 set. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal 4ª Região. **Recurso Cível nº 5012995-22.2017.4.04.7208.** Relator: Juiz Federal Julio Guilherme Berezoski Schattschneider. Boletim Nº 0429/2018. Ano XIII – nº 168 – Porto Alegre, 23 de julho de 2018. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/diario/download.php?arquivo=%2Fvar%2Fwww%2Fhtml%2Fdiario%2Fdocsa%2Fde_jud_20180723164501_2018_07_23_a.pdf>. Acesso em: 09 out. 2018.

_____. TRF da 4ª Região TRF-4 - **APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 0004478-53.2015.404.9999 PR.** Publicado em 04.10.2016. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/395174047/apelacao-reexame-necessario-apelreex-44785320154049999-pr-0004478-5320154049999>>. Acesso em: 02 set. 2018.

CAMPOS, André Gambier. CHAVES, André Valente. Perfil laboral dos pescadores artesanais no Brasil: insumos para o programa seguro defeso. **Mercado de Trabalho - Conjuntura e Análise nº 60**, p. 63-73, abr. 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt60_12_politica2.pdf>. Acesso em: 1 set. 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____; _____. **Manual de direito previdenciário.** 20. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário.** 20. ed. Niterói: Impetus, 2015.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Aposentadoria por Idade Urbana.** Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/aposentadoria-por-idade/>>. Acesso em: 02 set. 2018.

KOETZ, Eduardo. **Pescador artesanal & Direito previdenciário**: Regime Geral de Previdência Social (RGPS), contribuição, benefícios, deveres ambientais e organização. Curitiba: Juruá, 2014.

LIMA, Viviane Freitas Perdigão. Experiência brasileira de proteção social rural: de programa de feição redistributiva do estado a solução *pro misero* adotada pelo poder judiciário na comprovação do labor rural. In: **XXV Congresso Nacional do CONPEDI**, Direitos sociais, seguridade e Previdência Social I. [Recurso eletrônico on-line]. COMPEDI (Org.). Curitiba, p. 28-48, 2016.

LIMA, Viviane Freitas Perdigão; MENDES, Renata Caroline Pereira Reis. A aposentadoria rural como direito ao desenvolvimento e sua promoção pelo poder judiciário. In: **XXVI Encontro Nacional do CONPEDI**. Direitos sociais, seguridade e previdência social. [Recurso eletrônico on-line]. COMPEDI (Org.). Brasília, p. 243-263, 2017.

LOPES JÚNIOR, Nilson Martins. **Direito previdenciário**: custeio e benefícios. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**: custeio da seguridade social – benefícios – acidente do trabalho – assistência social – saúde. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORENO, Larissa Tavares. A luta para pescar: reconhecimento e direito social dos pescadores artesanais. **Revista Pegada**, v. 16, n. 2, p. 16-42, dez. 2015. Disponível em: <<http://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/viewFile/3812/3191>>. Acesso em: 1 set. 2018.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; SILVA, Vera Lúcia da. O processo de industrialização do setor pesqueiro e a desestruturação da pesca artesanal no Brasil a partir do Código de Pesca de 1967. **Sequência**, n. 65, p. 329-357, dez. 2012.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Metodologia científica aplicada ao direito**. São Paulo: Thomson, 2002.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. A proteção previdenciária do trabalhador rural na Constituição de 1988. **Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**. 1. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 5311-5328. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/zelia_luiza_pierdon_a-1.pdf>. Acesso em: 01 set. 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Luiz Geraldo. **Os pescadores na história do Brasil**. v. 1 - Colônia e Império. Recife: Comissão Pastoral dos Pescadores, 1988.

SILVA, Maria Ozanira da Silva; YAZBEK, Maria Carmelita; DI GIOVANNI, Geraldo. **A política social brasileira no século XXI**: a prevalência dos programas de transferência de renda. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

SILVA, Suana Medeiros; GARCIA, Maria Franco. O mar está pra peixe? Trabalho e natureza na pesca artesanal em Lucena, Brasil. **SEMATA**, Ciências Sociais e Humanidades, v. 25, p. 179-204, set. 2013.